## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 464, DE 2022

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Econômica e Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Catar, assinado em Brasília, em 20 de janeiro de 2010.

**Autora:** COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, "[a]prova o texto do Acordo de Cooperação Econômica e Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Catar, assinado em Brasília, em 20 de janeiro de 2010."

O texto do referido Acordo chegou ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 172, de 2022, do Poder Executivo.

Trata-se de Acordo com grande abrangência, como se depreende já de seu primeiro artigo, que transcrevo:

As Partes devem cooperar entre si, nos campos econômico, comercial e técnico, como indústria, energia, agricultura, comunicações, transporte, construção, trabalho e turismo, entre outros, de acordo com suas leis e dispositivos legais, tendo por base a igualdade e os benefícios mútuos.

O Acordo dispõe que as Partes devem tanto estimular e facilitar as exportações e importações de produtos industriais, agrícolas e de matérias-





primas, observando-se as vedações e as normas da OMC, quanto incentivar e facilitar o transporte de mercadorias, recorrendo aos seus próprios meios de transporte. As transações entre pessoas físicas e jurídicas serão feitas em qualquer moeda de livre conversão, acordadas entre as Partes. Exposições e feiras realizadas no território de uma das Partes devem ser incentivadas, inclusive mediante isenções alfandegárias e de outros gravames fiscais para bens e mercadorias destinados a feiras e eventos temporários, que retornarão ao final ao país de origem, ou para amostras sem valor comercial. Também o Acordo incentiva a cooperação e a troca de visitas entre os representantes da Câmara de Comércio e Indústria, bem como de outras instituições, privadas ou governamentais, para estabelecer projetos técnicos e econômicos comuns, programas de treinamento e de desenvolvimento de pesquisas e estudos.

Com o fim de dar efetividade à implementação do Acordo, as Partes acordaram em criar um Grupo de Trabalho sobre Cooperação Econômica e Comercial, o qual terá as seguintes funções: propor procedimentos que facilitem a execução dos termos do Acordo; avaliar os diversos meios necessários à melhoria da cooperação bilateral nas áreas econômica, comercial, cultural, turismo, agricultura e indústria; resolver e corrigir divergências decorrentes da interpretação e aplicação do Acordo; e definir propostas de emendas ao Acordo, destinadas a ampliar o intercâmbio comercial e a desenvolver as relações econômicas entre os dois países.

O Acordo permanecerá em vigor por um período inicial de cinco anos, após o qual sua vigência continuará até que uma das Partes notifique a outra por escrito e pela via diplomática, com seis meses de antecedência, de sua intenção de denunciá-lo. Em caso de denúncia, todos os compromissos e obrigações resultantes, bem como qualquer negócio firmado no âmbito do Acordo, permanecerão válidos e com efeito legal até que sejam plenamente cumpridos.

A proposição foi distribuída, na forma de dois despachos da Presidência, às seguintes Comissões: Comissão de Desenvolvimento Econômico, Comissão de Finanças e Tributação e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.





Ela, consoante o que dispõe o art. 24, inciso II, alínea "d", do Regimento Interno da Casa, sujeita-se à apreciação pelo Plenário e tem tramitação urgente na forma do art. 151, inciso I, alínea "j", do mesmo diploma legal.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico aprovou o PDL nº 464, de 2022.

Na Comissão de Finanças e Tributação, onde também sou relatora, apresentei voto pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação. Meu voto ainda não foi apreciado.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Conforme determina o artigo 32, inciso IV, alínea 'a', combinado com o artigo 139, inciso II, 'c', do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 464, de 2022.

O artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, que estão, porém, sujeitos a referendo do Congresso Nacional. Já o artigo 49, inciso I, da mesma Carta Política, nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais. Por sua vez, o art. 4º do Diploma Maior elenca os princípios que devem reger as relações internacionais do país.

Esta relatoria não detectou qualquer inconstitucionalidade no Projeto de Decreto Legislativo em exame, nem no Acordo que lhe serve de base, haja vista que, em ambos, se observaram as imposições constitucionais pertinentes que vêm de ser citadas.





A proposição e o Acordo a que ela se refere são, portanto, constitucionais e jurídicos.

Acresce que o Projeto de Decreto Legislativo, ora examinado, é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Em face do exposto, voto pela juridicidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 464, de 2022.

Sala da Comissão, em 03 de outubro de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO Relatora

2023-16972





